



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei n. 37/2026. Institui o Programa Municipal de Manutenção de Áreas Verdes por Micro tarefas no Município de Santa Bárbara d'Oeste. Prevê a contratação temporária de mão de obra com o objetivo de promover a conservação de espaços públicos, geração de renda e inclusão social.

Senhor Procurador Chefe:

Em projetos de lei dessa natureza, o entendimento era pela inconstitucionalidade da norma, por incompatibilidade desse tipo de contratação (sem concurso público) com a exigência do artigo 115, inciso X, da Constituição Estadual, e com a orientação do Tema 612 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) que o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração” (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 01/11/2012, sob rito da repercussão geral).

Entretanto, em precedente mais recente, o Plenário da Suprema Corte distinguiu entre **contratações** sem concurso público (a) para **atender a necessidade temporária de excepcional interesse público** (artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal), e (b) aquelas **decorrentes de programas sociais** “com a finalidade de integrar pessoas em situação de vulnerabilidade ao mercado de trabalho, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

E definiu que, nesse último caso, **em razão de seu caráter assistencial**, não se aplicam as exigências do Tema 612, acima mencionado:

III. **RAZÕES DE DECIDIR**

No caso, o Tribunal de origem consignou que a contratação temporária questionada constitui programa social de assistência a pessoas desempregadas, cujos beneficiários transitórios não travam relação de emprego ou estatutário com o poder público.

Estão presentes o caráter temporário e excepcional da contratação, bem como o caráter formador e informativo do programa, consubstanciado na participação em cursos de qualificação profissional e trabalhos socioeducativos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade de normas que instituem programas sociais com a finalidade de integrar pessoas em situação de vulnerabilidade ao mercado de trabalho, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O programa questionado não se confunde com a contratação temporária para suprir necessidade burocrática da Administração Pública, não se aplicando ao caso o tema 612 da repercussão geral, que trata dos requisitos autorizadores da contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Não há falta de razoabilidade no programa, visto que o caráter assistencial em favor de pessoas desempregadas predomina em relação ao interesse da Administração Pública municipal em reorganizar os quadros de seus servidores públicos..." (Recurso Extraordinário n. 1.551.780/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 12/08/2025).

Nesse contexto, versando o projeto de lei, no caso, sobre contratações de **caráter assistencial**, como parte de programa social, não se há de cogitar de violação da regra do concurso público, daí o reconhecimento de validade da norma impugnada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Já adotando essa posição, tem-se a decisão prolatada em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, no último dia 06 de maio, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com a seguinte ementa:

Questionamento de validade do artigo 5º da Lei n. 4.401, de 16 de dezembro de 2022, do Município de São Pedro, na parte que prevê contratação temporária (sem concurso público) no contexto do Programa denominado 'Bolsa Municipal do Povo' – Alegação de ofensa às disposições dos artigos 111 e 115, incisos II e X, da Constituição Federal, e à orientação do Tema 612 do Supremo Tribunal Federal – Rejeição - Contratações temporárias que, no caso, estão previstas em programa social com finalidade de integrar pessoas em situação de vulnerabilidade ao mercado de trabalho, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana – Hipótese que não se confunde com as contratações de que trata o artigo 37, incisos IX, da Constituição Federal (“para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”), conforme decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.551.780/SP – Inaplicabilidade, portanto, da orientação do Tema 612 do STF – Ação julgada improcedente. (ADI Nº 2142646-28.2025.8.26.0000).

Conclusão

Diante do exposto, verificado que o projeto de lei não contém vício de iniciativa, a matéria nele tratada é de competência Municipal e ele não viola outros preceitos constitucionais, opina-se pela constitucionalidade do projeto de lei.

Santa Bárbara d'Oeste, 25 de maio de 2026.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=CD105ND3KF03H1C4> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: CD10-5ND3-KF03-H1C4

